

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.745/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019851-81
Impugnações: 40.010135939-86 e 40.010135940-61 (Coob.)
Impugnante: Flávia Roscoe de Almeida Cunha Pereira
CPF: 041.529.426-65
Sílvia Henrique Pereira (Coob.)
CPF: 029.526.086-60
Proc. S. Passivo: Ângelo Ferreira dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatado o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. **Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais.**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. **Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de numerário informada nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs, referente aos exercícios de 2009 e 2010, de acordo com a certidão juntada às fls. 10, exarada pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, em exercício, com base nas informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Trata também sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (art. 17 da Lei nº 14.941/03).

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, conjuntamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 18/30.

A Fiscalização junta o documento de fls. 63 - cópia de certidão de casamento atualizada, na qual consta alteração de regime de bens do casal.

Aberta vista aos Impugnantes, eles manifestam-se novamente às fls. 71/72.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 74/78.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, alegam os Impugnantes que as informações repassadas pela Receita Federal não podem ser utilizadas em razão da falta de autorização judicial, pois se referem a informações relativas às operações financeiras dos sujeitos passivos.

Alegam que o sigilo fiscal é garantido pela Constituição Federal de 1988, conforme disposto em seu art. 5º.

Alegam também, que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da prática fiscal de quebra de sigilo fiscal sem a prévia autorização judicial, de acordo com o RE nº 389808-PR.

Diante disso, entendem que o Auto de Infração deve ser considerado nulo.

Contudo, os argumentos utilizados pelos Impugnantes não se sustentam, pois entre a Fazenda Pública Estadual e a Federal não há quebra de sigilo, uma vez que existe convênio entre elas para a prestação de assistência mútua e troca de informações, nos termos do disposto nos arts. 198 e 199 do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 198. (...)

§ 2o O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Conforme se verifica do documento de fls. 11, a Receita Federal encaminhou à SEF/MG os resultados da apuração realizada em sua base de dados, sob o amparo de Convênio de Mútua Cooperação Técnica, por meio do Ofício nº 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac, de 06/03/12 (fls. 66).

Consta do último parágrafo do referido ofício a seguinte observação: “*Essas informações estão sujeitas ao instituto do sigilo fiscal e foram armazenadas em mídia CD anexa, em uma cópia.*”

À vista disso, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, uma vez que não houve, no caso, a alegada quebra de sigilo fiscal.

Rejeita-se, portanto, a preliminar arguida.

Do Mérito

Trata a presente autuação de falta de recolhimento do ITCD incidente na doação de numerário, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do doador, referente aos exercícios de 2009 e 2010, repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face de convênio de mútua colaboração firmado pelas ditas Secretarias de Fazenda.

Constatada, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

As exigências são do ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Foi incluído como Coobrigado, nos termos do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, o doador da importância de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais) à donatária ora Autuada.

Alegam os Impugnantes que a Fiscalização não observou que o doador e a donatária são casados e que os valores autuados são, na realidade, transferências para o pagamento de despesas oriundas da vida familiar.

Para sustentar suas alegações, apresentam cópia da certidão de casamento sob o regime de comunhão parcial de bens, às fls. 31, datada de 2003, época do casamento.

Ocorre, porém, que as doações foram feitas nos exercícios de 2009 e 2010, e em razão disso, a Fiscalização solicitou aos representantes dos sujeitos passivos a apresentarem a certidão de casamento atualizada, conforme esclarecimentos fiscais de fls. 77. No entanto, não houve qualquer manifestação por parte deles.

Por tal motivo, a Fiscalização, por meio do Termo de Intimação de fls. 62, intimou que o Cartório do 3º Subdistrito do Registro Civil – BH, fornecesse a certidão de casamento atualizada dos Impugnantes.

Em atendimento à intimação fiscal, o cartório apresentou a referida certidão, na qual consta a informação de que houve a alteração do regime de bens do casal, de “comunhão parcial” para “separação total de bens”, em razão de sentença proferida em 03/02/09, transitada em julgado, pelo MM Juiz de Direito da 10ª Vara de Família desta Capital.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aberta vista aos Sujeitos Passivos, eles limitam-se apenas em alegar que uma nova certidão não altera em nada a situação, ou seja, que a transferência de numerário entre cônjuges não caracteriza doação patrimonial.

Entretanto, verifica-se que houve, de fato, mudança no regime de casamento em fevereiro de 2009, o que foi omitido pelos Impugnantes.

Não há dúvidas de que a data da alteração é anterior aos fatos geradores do ITCD, os quais ocorreram em 31/12/09 e 31/12/10, logo após a mudança do regime de casamento de “Comunhão Parcial” para “Separação Total de Bens”.

Tais lançamentos perante o Imposto de Renda só se justificam para lastrear as variações patrimoniais dos cônjuges, já que no regime de casamento de separação total de bens, as relações de bens patrimoniais do casal são separadas e não se comunicam.

Portanto, as transferências, na realidade, são doações, sujeitas ao pagamento do ITCD. Como não houve, no caso, o recolhimento do imposto devido, correta é a exigência fiscal, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/13:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Ainda, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte da Autuada, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

E, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei.

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

As multas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida. Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos. A multa de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto (ITCD), no todo ou em parte, enquanto que a multa isolada aplica-se em razão do descumprimento de obrigação acessória (não apresentação da Declaração de Bens e Direitos - DBD).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora**

T